



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

REQUERIMENTO Nº 206 / 2018

- ⇒ Considerando que o Município deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- ⇒ Considerando a Lei n.º 15.831, de 15 de junho de 2015, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que autoriza o Poder Executivo a disciplinar nos contratos de concessão a idade média da frota de ônibus, mini ônibus e micro-ônibus;
- ⇒ Considerando a necessidade em se atualizar as normas, porque as tecnologias e as realidades do mercado são constantemente alteradas;
- ⇒ Considerando a atual conjuntura de nosso país, onde se está cada vez mais difícil aos empresários manterem seus negócios dentro das restritas especificações vigentes;
- ⇒ Considerando que os Vereadores não só têm o direito, mas também o dever de solicitar informações sobre os atos da administração municipal, por expressa previsão constitucional (art. 31 da CF);

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Douto Plenário, que este Legislativo solicite junto ao Executivo, através do seu setor competente, o seguinte:

1. Que informe qual a legislação utilizada para se aferir a idade média da frota de ônibus e vans que fazem o transporte coletivo em nossa cidade;
2. Que informe a possibilidade em se adequar, nos contratos de concessão a serem firmados, os parâmetros ditados pela Lei n.º 15.831/2015 (cópia anexa);
3. Que reveja a adequação de idade limite para os veículos tipo Van, levando-se em consideração as boas condições que se apresentam, as vistorias realizadas e o bom atendimento que prestam ao município;



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

4. Que tudo seja detalhadamente demonstrado, como forma de se privilegiar a coisa pública e os inerentes princípios da boa Administração.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018

Cleide
MARIA CLEIDIMAR DE JESUS NASCIMENTO
VEREADORA

[Signature]
GILMAR MARCOS DE SOUZA
VEREADOR

[Signature]
JANUÁRIO ISAIAS SILVA
VEREADOR

[Signature]
OSWALDO ELIAS DA SILVA JUNIOR
VEREADOR

APROVADO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 19 de NOVEMBRO de 2018
POR UNANIMIDADE

Cleide
1º Secretário

[Signature]
Presidente

[Signature]
2º Secretário

Jusbrasil - Legislação

13 de novembro de 2018

Lei 15831/15 | Lei nº 15.831, de 15 de junho de 2015 de São Paulo

Publicado por Governo do Estado de São Paulo - 3 anos atrás

Autoriza o Poder Executivo a disciplinar nos contratos de concessão a idade média da frota de ônibus, miniônibus e micro-ônibus que opera no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano, e dá providências correlatas. Ver tópico (55 documentos)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, nos contratos de concessão a serem celebrados a partir da promulgação desta lei, a idade média da frota de ônibus, miniônibus e micro-ônibus que opera no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano, estabelecendo o parâmetro de 4 (quatro) a 6 (seis) anos para a idade média dos veículos. Ver tópico

Parágrafo único - A definição da idade média da frota deverá considerar a diferenciação de baixa, média e alta capacidade de transporte de passageiros e o tipo de alimentação, se por combustível fóssil, propulsão elétrica ou híbrido. Ver tópico

Artigo 2º - O cálculo da idade média da frota deverá ser elaborado por meio da média ponderada conforme a capacidade de transporte dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que operam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano. Ver tópico

§ 1º - A idade de cada veículo é calculada pela diferença entre a data de expedição das vistorias pelo órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano. Ver tópico

Precisa de uma orientação jurídica?

x
e

§ 2º - Considerar-se-á o índice 1,0 para os veículos de baixa capacidade de transporte (micro-ônibus e miniônibus). Ver tópico

§ 3º - Considerar-se-á o índice 1,5 para os veículos de média capacidade de transporte (ônibus convencional e do tipo “padron”). Ver tópico

§ 4º - Considerar-se-á o índice 2,0 para os veículos de alta capacidade de transporte (ônibus articulado, biarticulado ou ainda com sistema híbrido ou elétrico de alimentação). **Artigo 3º** - Para efeito de elaboração das planilhas para composição das tarifas deverá ser considerada a idade média mínima de 4 (quatro) anos, desconsiderando os valores inferiores. Ver tópico

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a idade máxima em até 15 (quinze) anos, a ser adotada para a frota dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que compõem a frota dos ônibus que operam o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caráter Metropolitano. Ver tópico (4 documentos)

§ 1º - Considerar-se-á a idade máxima de 8 (oito) anos relação à data de expedição das vistorias pelo órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo. Ver tópico

Artigo 6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias no sentido de regulamentar a presente lei no período máximo de 120 (cento e vinte) dias. Ver tópico

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente lei, se necessárias, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Ver tópico (2 documentos)

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015.

a) FERNANDO CAPEZ – Presidente Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de junho de 2015

Publicado em : DOPL 156/06/2015 - p. 8 Atualizado em: 2

Precisa de uma orientação jurídica?

loc